

Proc. TC-027.748/2009-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha (CPF 192.961.857-34), sucessora de Francisco Heitor Leão da Rocha, contra o Acórdão 3339/2013-2ª Câmara.

Por meio dessa deliberação, o Tribunal decidiu, no essencial:

9.1. afastar a responsabilidade do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten em relação à irregularidade tratada nesta tomada de contas especial, excluindo-o da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b e d**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz e das Sras Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, **condenando-os solidariamente com a Srª Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, na condição de única herdeira do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha**, ao pagamento da quantia de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), acrescidas dos encargos legais devidos, calculados a partir de 30/8/1996, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, de seu Regimento Interno;
(...)

A recorrente foi notificada em **9/7/2013** (peça 64) da decisão acima por meio do Ofício 0869/2013-TCU/SECEX/PA, de 17/6/2013 (peça 49), e somente protocolizou o recurso de reconsideração ora examinado em **29/7/2013** (peça 69, p. 1), fora, portanto, do prazo quinzenal previsto no art. 33 da Lei 8.443/1992.

Inaplicável ao presente caso a exceção prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, haja vista que não foram apresentados fatos novos capazes de impor a suplantação da intempestividade recursal em questão, conforme amplamente demonstrado pela Secretaria de Recursos na peça 70.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta as Secretaria de Recursos no sentido de que o Tribunal não conheça do recurso de reconsideração em comento em razão da sua intempestividade e por não terem sido apresentados fatos novos capazes de exigir a aplicação da exceção prevista no art. 285, § 2º, do RI/TCU.

Ministério Público, em 05/09/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral